

3

Exercício da Soberania Popular nos Estados Libanês e Brasileiro

No presente capítulo, analisaremos as duas formas de exercício da soberania popular, quais sejam o direito de sufrágio, que envolve a escolha de representantes, tanto o direito de votar, como o de ser votado, e o exercício direto da soberania, com instrumentos como o plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, entre outros.

Isso porque, como vimos, em ambos os Estados a soberania popular é adotada como princípio, e os dois Estados se declaram como democráticos²⁰⁶.

3.1

Direito de Sufrágio

Em sua obra sobre direitos políticos, André Luiz Nogueira da Cunha estudou o conceito de cidadão, averiguando as hipóteses de participação, direta e indireta, no poder, de forma a observar a aptidão política outorgada pela ordem constitucional aos brasileiros, sua amplitude e sua limitação, por acreditar na relevância do tema para a vida política nacional²⁰⁷. Olivar Augusto Coneglian também foi importante autor sobre o tema, explicando quem é o cidadão:

“No sistema jurídico constitucional brasileiro, considera-se cidadão o nacional que pode intervir no processo governamental democrático. Cidadania é atributo político, na medida em que seu sujeito é titular de direitos políticos”²⁰⁸.

Esse autor enfrentou questões como: a obrigatoriedade do voto; as hipóteses de voto facultativo; a finalidade dos requisitos de elegibilidade; inelegibilidades constitucionais e legais, absolutas e relativas e

²⁰⁶ Art. 1º, PU, Constituição da República Federativa do Brasil e Preâmbulo, item d, da Constituição libanesa.

²⁰⁷ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004., p. 2/3.

²⁰⁸ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder.* Curitiba: Juruá, 2008, p. 39.

desincompatibilização; e incompatibilidades e as inabilitações²⁰⁹. Por isso, sua obra, bem como outras sobre o tema, serão muito utilizadas no presente tópico, em que se estudará, mais especificamente, o direito de votar e ser votado e as hipóteses de privação desse direito.

Uma das questões tratadas será a da capacidade eleitoral, que tem grande importância, na medida em que estabelece quais os habitantes de um território que poderão manifestar sua vontade na escolha do seu mandatário²¹⁰. Segundo o autor:

“O sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático: através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimamente de distribuição dos poderes, procede-se à criação de “pessoal político” e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio”²¹¹.

André Cunha, mencionando Cotteret e Emeri ressalta que nem sempre o motivo das restrições ao direito de sufrágio é puramente jurídico ou moral, havendo situações em que o legislador exclui do direito de sufrágio categorias de pessoas que lhe são desfavoráveis, alegando imoralidade²¹².

A natureza jurídica do sufrágio é de direito público subjetivo democrático, fundamentado na soberania popular²¹³. Pode ser ativo, no sentido de ter o direito de votar, a alistabilidade, e passivo, no sentido de ser votado, ter elegibilidade.

Em larga medida, a democracia moderna é representativa, de forma que é o sufrágio que garante a representação do povo no governo.

André Cunha aponta, entretanto, para o espaço que existe entre o objetivo das normas brasileiras e a efetiva representação de todos nós no cenário político-administrativo²¹⁴, o que será melhor trabalhado no capítulo 4, quando abordarmos a efetividade das normas.

O autor ressalta que, partindo dos próprios dispositivos constitucionais, tem-se que não é soberano todo o povo, mas apenas os detentores da capacidade

²⁰⁹ CUNHA, André Luiz Nogueira da. Op.cit., p. 4/5.

²¹⁰ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 1.

²¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 1998, 93-96.

²¹² CUNHA, André Luiz Nogueira da. Op.cit., p. 33. Cita cotteret e emeri. Cotteret, j.m.; emeri, c. les systems électoraux. 5a ed., Paris: Presses Universitaires de France, 1988 (collection que sais-je ?), p. 15.

²¹³ CUNHA, André Luiz Nogueira da. Op.cit, p. 33.

²¹⁴ Ibid., p. 36.

político-eleitoral. Além disso, destaca que mesmo o capaz do ponto de vista político tem suas limitações, já que somente o cidadão maior de trinta e cinco anos de idade pode ser votado para todos os cargos públicos eletivos. Assim, a reciprocidade que deveria existir entre o direito de votar e ser votado é limitada, e a isonomia na capacidade política é relativa²¹⁵.

Nesse sentido, no presente capítulo serão estudadas e comparadas as regras do direito brasileiro e libanês referentes ao direito de sufrágio, com foco em suas características; na identificação de quem possui as capacidades eleitorais ativa e passiva; e nos casos de privação dos direitos políticos.

Importante observar que a estrutura do capítulo observará a divisão do tema feita pela doutrina brasileira, a partir das regras brasileiras, de maneira que muitos pontos não encontram regra correspondente no sistema libanês.

3.1.1

Características do Sufrágio

No direito brasileiro, o voto tem as seguintes características: personalidade; liberdade; sigilosidade; obrigatoriedade formal do comparecimento (para alguns eleitores, é facultativo, conforme veremos); direto; periodicidade (mandatos eletivos são temporários); igualdade (cada pessoa tem direito a um voto)²¹⁶.

No direito libanês, com exceção da obrigatoriedade, vigoram as mesmas características, embora a Lei eleitoral n. 25 de 2008, em seu artigo 1º, mencione de maneira expressa somente que o voto será universal, secreto e em um turno.

Algumas considerações mais específicas sobre essas características merecem ser feitas.

²¹⁵ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 54.

²¹⁶ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Ibid.*, p. 35.

3.1.1.1

Personalidade, liberdade e sigilosidade

No direito brasileiro, visa-se proteger a personalidade, a sinceridade e liberdade do voto. Quanto à personalidade, sua proteção se dá com a proibição de que outra pessoa vá, no lugar do eleitor, votar, não se admitindo voto por procuração. Quanto à sinceridade do voto, sua proteção se dá por meio da adoção do voto secreto (sigilosidade), não podendo o voto ser revelado pelo autor, até sua retirada do recinto de votação, ou por terceiro, fraudulentamente. Para tanto, as seguintes providências são tomadas: uso de cédulas oficiais de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral; isolamento do eleitor em cabine eleitoral indevassável; verificação da autenticidade da cédula oficial; e emprego de urna que assegure a inviolabilidade do direito de sufrágio²¹⁷.

Certamente, o direito libanês também consagra essas características, na medida em que as eleições de nada adiantariam sem elas, inclusive com a adoção do voto secreto. Porém, o fato de não ser obrigatório o uso de cédulas oficiais no processo eleitoral libanês abre espaço para a realização de fraudes e manipulação nas eleições e fragiliza a sinceridade e liberdade do voto.

3.1.1.2

Obrigatoriedade formal do comparecimento

O artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal brasileira se refere ao voto como obrigatório para maiores de dezoito anos. José Afonso da Silva, entretanto, busca conciliar a questão da liberdade de voto com sua obrigatoriedade. Segundo o autor, o sentido da obrigatoriedade é de comparecimento à sua seção eleitoral e não de emitir um voto, como um ato político de escolha do representante, que é o direito consubstanciado²¹⁸. Isso vale para os maiores de dezoito anos. É, entretanto, facultativo o voto dos eleitores analfabetos, aqueles que têm entre 16 e 18 anos de idade e os maiores de setenta anos²¹⁹.

²¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2006, p. 360.

²¹⁸ *Ibid*, p. 358.

²¹⁹ Artigo 14, constituição federal.

Quanto à estrutura constitucional libanesa, não foi simples aferir, com precisão, se o voto é obrigatório ou não, em virtude das diferentes informações que se obtém.

No artigo 24 da lei eleitoral libanesa, dispõe-se que o alistamento será obrigatório e ninguém poderá ser registrado em mais de uma lista.

Na obra de Sarah Birc sobre obrigatoriedade do voto, diz-se que o Líbano já teve uma experiência com voto obrigatório, durante o curto período de 1952 e 1957, mas aplicava-se somente a homens²²⁰.

No site da CIA, por sua vez, descreve-se que a idade a partir da qual pode-se votar é 21 anos de idade, obrigatório para todos os homens; autorizados para as mulheres em idade de 21 anos com ensino fundamental; exclui militares.²²¹ Tal texto não parece encontrar respaldo completo na Lei 25 de 2008.

3.1.1.3

Direto

No que se refere à forma de votação, se direta ou indireta, também há diferenças em virtude da adoção do regime presidencialista no Brasil e parlamentarista no Líbano, o que faz com que, naquele, os membros de ambos os Poderes (Legislativo e Executivo) sejam eleitos diretamente; e, neste, os membros do Poder Legislativo sejam eleitos diretamente e os do Poder Executivo não.

3.1.1.4

Periodicidade

No tocante à periodicidade, vimos no capítulo anterior que ambos têm eleições periódicas, embora a duração dos mandatos seja diversa em um ordenamento jurídico e no outro.

²²⁰ http://i.unu.edu/unu/u/publication/000/002/224/full_participation_web.pdf
http://www.rochester.edu/college/faculty/bmeguid/Helmke_Meguid_CVpaper_Sept2008.pdf

²²¹ <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2123.html>

3.1.1.5

Igualdade

No Direito Constitucional Brasileiro, adota-se a regra de que cada pessoa possui um voto, respeitando, assim, o princípio da igualdade do direito de voto. Porém, contraria essa regra, segundo José Afonso da Silva, o fato de, em um estado como o Acre, o voto ter um valor maior na medida em que bastam menos votos para eleger um deputado neste estado do que em São Paulo, por exemplo²²².

Uma das principais características do voto no ordenamento jurídico libanês é que os eleitores têm mais de um voto, podendo votar em tantos candidatos quantos forem os assentos disponíveis no distrito, o que é denominado como “block vote system”²²³. Os eleitores usam uma única cédula para votar nos candidatos que querem. Um eleitor pode optar por usar apenas alguns votos dos quais dispõe²²⁴, o que indicaria não ser obrigatório o ato político de votar (não o comparecimento). Entretanto, cada eleitor tem o mesmo número de votos.

3.1.1.6

universalidade

A esse respeito, Jorge Miranda ensina que:

“O sentido do sufrágio universal não é que todos, incluindo as crianças e os dementes, tenham direito de voto; é que haja correspondência entre capacidade civil e capacidade eleitoral, que tenham direito de voto e, assim, interfiram na regência da comunidade todos aqueles que podem reger suas próprias pessoas”²²⁵.

Tanto no Brasil quanto no Líbano, embora se consagre o voto universal, há algumas restrições que veremos a seguir.

²²² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2006, p. 353.

²²³ Relatório Ifes - IFES Lebanon Briefing Paper, march, 2009 disponível em <http://www.ifes.org/Content/Publications/Papers/2009/~media/Files/Publications/SpeechCommentary/2009/1382/IFES_Lebanon_ESB_Paper030209.pdf>, p. 3.

²²⁴ Ibid.

²²⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, 1998, p. 59.

3.1.2

Capacidade Eleitoral Ativa

A capacidade eleitoral ativa é atributo daquele que pode se alistar e votar. A alistabilidade, por sua vez, é qualidade daquele que deve ou pode se alistar.

3.1.2.1

Nacionalidade

No Brasil, são impedidos de se alistar como eleitores os estrangeiros, já que a nacionalidade é um dos pressupostos para a aquisição dos direitos políticos²²⁶.

Os portugueses, pelo princípio da reciprocidade, também podem alistar-se eleitores e até mesmo concorrer aos cargos que não estão reservados aos brasileiros natos.

No Líbano, a constituição também faz referência à nacionalidade libanesa ao estabelecer que todo libanês que completou vinte e um anos é eleitor.

3.1.2.2

Sexo

Em nenhum dos dois Estados, há impedimento legal para a mulher votar, embora, no caso libanês, haja uma diferenciação em relação à mulher estrangeira naturalizada após casar com um cidadão libanês, já que a regra de que libaneses naturalizados não podem votar antes de completar dez anos de naturalizados não se aplica a ela (art. 5º, lei 25 de 2008).

A outra diferenciação que existe é quanto à transferência da nacionalidade por parte da mulher, existe uma restrição mencionada pela ONG Human Rights Watch. Apesar da participação ativa das mulheres em todos os aspectos da sociedade libanesa, disposições discriminatórias continuam a existir nas leis de *status* pessoal, na legislação nacional e nas leis penais em matéria de violência na

²²⁶ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 69.

família. Em particular, a legislação libanesa atual não permite que mulheres libanesas possam conferir a nacionalidade a seus cônjuges ou filhos.

A organização acima referida recomenda alterar a lei sobre a cidadania de forma que se assegure que todas as mulheres libanesas, independentemente da nacionalidade do seu marido, possam passar sua cidadania para seu filho²²⁷

3.1.2.3

Idade

No direito brasileiro, o alistamento é obrigatório para os maiores de dezoito anos de idade, sendo facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade, e para os maiores de setenta anos de idade.

Já na Lei eleitoral n. 25 de 2008, em seu artigo 3o, remete à Constituição Libanesa com relação à idade. No artigo 21, a Constituição dispõe que todo libanês que completou vinte e um anos é eleitor, desde que ele preencha as condições estabelecidas na lei eleitoral.

3.1.2.4

Raça

Não há distinção legal, com base nesse critério, nos dois Estados.

3.1.2.5

Fortuna

Tampouco este item é base de diferenciação nos dois países, na legislação atual, sabendo-se que no Brasil, na época imperial, ele estava presente por meio do voto censitário.

²²⁷<http://www.hrw.org/news/2009/05/13/lebanon-s-2009-parliamentary-elections> 21.04.2013

3.1.2.6

Educação

O alistamento é facultativo para os analfabetos, conforme previsão da Constituição Federal brasileira. No Líbano, esse aspecto não é considerado na capacidade eleitoral ativa.

3.1.2.7

Residência

Os cidadãos brasileiros residentes no exterior, maiores de dezoito anos, também devem cumprir suas obrigações eleitorais (alistamento e voto), que são facultativas para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os maiores de setenta anos e os analfabetos²²⁸.

De acordo com o artigo 104 da Lei eleitoral libanesa, todos os nativos libaneses que vivem fora do território libanês terão o direito de votar em embaixadas e consulados libaneses em conformidade com as disposições da presente lei, desde que estejam inscritos nos cadernos dos eleitores e não haja razão legal que impeça o seu direito de voto.

3.1.2.8

Naturalizados

A Constituição Federal brasileira não faz distinção nesse aspecto, adotando, em regra, o princípio da igualdade entre brasileiros natos e naturalizados²²⁹.

No Líbano, só podem votar dez anos depois da expedição do decreto de naturalização (artigo 5º).

²²⁸ <http://www.tse.jus.br/eleitor/eleitor-no-exterior>

²²⁹ MORAES, Alexandre. p. 201.

3.1.2.9

Militares

Com efeito, a Lei eleitoral brasileira, prevê certas restrições, particularmente aos conscritos, àqueles jovens recrutados para servir as Forças Armadas, que não as integram profissionalmente, mas que, na condição de cidadãos, prestam o serviço militar no cumprimento de dispositivo constitucional.

Na observação de Cunha:

“aqueles que se apresentaram ao serviço militar obrigatório e não foram dispensados estarão impedidos de votar e serem votados, tendo por objetivo a regra da preservação da independência do voto, já que os militares das mais baixas patentes ou graduações podem ser induzidos pelos superiores hierárquicos no momento de manifestar suas preferências políticas, constituindo tradição no direito brasileiro, tendo tal dispositivo passado por varias transformações, até chegar na forma atual, que privilegia o voto dos militares profissionais, ou seja, engajados nas Forças Armadas, e não apenas na situação de prestação do serviço militar obrigatório”²³⁰.

Já na lei eleitoral libanesa, artigo 6º, consta que militares de várias patentes, ou aqueles assim considerados, independente de serem do Exército, Força de Segurança Interna, Segurança Pública, Segurança do Estado ou Polícia não poderão votar. Esta lei nos parece mais restritiva do que o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.3

Capacidade Eleitoral Passiva (ou condições de elegibilidade)

Segundo Coneglian, quando pensamos em elegibilidade, está se trazendo para a discussão um conceito que deriva de um direito público subjetivo do cidadão. Completa-se, assim, a segunda dimensão da cidadania, que seria o direito de ter acesso a cargos públicos eletivos. A primeira seria o direito de eleger representantes²³¹.

²³⁰ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, P. 69.

²³¹ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder*, p. 59.

3.1.3.1

Nacionalidade

A nacionalidade brasileira constitui condição de elegibilidade presente no direito brasileiro, no artigo 12, da Constituição Federal. Ressalte-se que brasileiro nato é aquele nascido no Brasil (salvo se filho de estrangeiros, seus pais estiverem aqui a serviço de seu país por ocasião do seu nascimento); aquele nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer um deles esteja a serviço do país, ou opte pela nacionalidade brasileira.

Os portugueses, pelo princípio da reciprocidade, também podem alistar-se eleitores e até mesmo concorrer aos cargos que não estão reservados aos brasileiros natos. Os portugueses recebem o mesmo tratamento dos brasileiros, inclusive no tocante aos direitos políticos (Decreto Legislativo n. 82/1971).

Se houver perda da nacionalidade por qualquer motivo, a pessoa torna-se inelegível e se houver o cancelamento da naturalização, ocorrerá a perda dos direitos políticos como um todo.

O mesmo ocorre na lei libanesa, já que o artigo 8º da Lei eleitoral n. 25 de 2008 estabelece que somente cidadãos libaneses podem se candidatar nas eleições parlamentares.

3.1.3.2

Exercício dos direitos políticos

A segunda condição de elegibilidade é o pleno exercício dos direitos políticos. Dessa maneira, no direito brasileiro, não pode ser elegível aquele que perdeu ou teve suspensos seus direitos políticos, não podendo se alistar, votar e ser votado e participar das atividades do Estado, comprovando-se esse dado por certidão da Justiça Eleitoral. Essas hipóteses não se confundem com a inabilitação ou inelegibilidades²³².

Tal condição se encontra igualmente presente no artigo 8º da Lei eleitoral n. 25 de 2008, que estabelece que cidadãos libaneses devem estar no gozo de seus direitos civis e políticos.

²³² CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 60.

3.1.3.3

Alistamento eleitoral

Outra condição de elegibilidade é o alistamento eleitoral, presente em ambos os ordenamentos jurídicos. (art. 14, § 3º, III, Constituição brasileira e art. 8º, da lei eleitoral da República Libanesa n. 25 de 2008)

3.1.3.4

Domicílio eleitoral

O domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de pelo menos um ano da eleição também constitui condição de elegibilidade, regra essa que acabou com a possibilidade de candidaturas simultâneas como havia ocorrido na vigência de outras constituições²³³, inclusive porque, diferentemente do direito civil, o direito eleitoral não admite pluralidade de domicílios.

No direito libanês, o artigo 46 da Lei 25 de 2008 dispõe sobre a proibição de um candidato se candidatar por mais de um distrito eleitoral simultaneamente.

3.1.3.5

Filiação partidária

Uma condição de elegibilidade prevista no direito brasileiro e não prevista no direito libanês é a filiação partidária (e indicação em convenção partidária), exigindo nosso sistema, de partidos, um vínculo com agremiações políticas há pelo menos um ano²³⁴.

Augusto Coneglian ressalta que tal previsão consta do art. 14, parágrafo 3º, inc. III, da Constituição Federal e do artigo 9º da Lei 9.504 de 1997, fazendo com que no Brasil não se tenha o que é denominado candidatura avulsa²³⁵.

Diferentemente, o direito libanês admite candidaturas avulsas.

²³³ Ibid, p. 69.

²³⁴ Ibid, p. 70.

²³⁵ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder*, p. 62.

3.1.3.6

Desincompatibilização

A outra condição, a desincompatibilização, incluída por Costa como condição de elegibilidade, é considerada pela maioria dos doutrinadores como espécie diferenciada das condições de elegibilidade e inelegibilidade²³⁶. No Líbano, também se exige desincompatibilização, conforme veremos adiante.

3.1.3.7

Registro da candidatura

Outros autores mencionam também o registro de candidatura, já que, sem ele, mesmo que o nome da pessoa seja sufragado pelos eleitores, não poderá ser aclamado como eleito, uma vez que seus votos serão considerados nulos²³⁷.

Os artigos 46, 49 e 53 tratam da necessidade de se registrar perante o Ministério do Interior e Municipalidades para constar na lista dos candidatos.

3.1.3.8

Sexo

Nenhum dos dois Estados faz distinção formal com base nesse critério.

3.1.3.9

Idade

Na lei brasileira, a idade mínima exigida varia para cada cargo, já que ter direito a voto não significa ser elegível para todos os cargos. Isso porque o constituinte exige maior idade para alguns cargos, devido a sua complexidade. Exige-se, para vereador, dezoito anos de idade; para deputado federal, estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz, vinte e um anos de idade; para governador e vice-governador do Estado, trinta anos de idade; e para presidente e

²³⁶ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 74.

²³⁷ *Ibid.*, p. 75.

vice-presidente da República e senador, trinta e cinco anos de idade. Tal condição de elegibilidade deve ser verificada por ocasião da posse, transformando-a em condição de posse no cargo e não de elegibilidade, conforme Niess²³⁸.

De acordo com o artigo 7º da lei libanesa, pode concorrer nas eleições parlamentares todo libanês que tenha vinte e um anos completos.

3.1.3.10

Raça

Nenhum dos dois Estados faz distinção com base nesse critério, embora no Estado libanês haja distinção de acordo com o pertencimento às comunidades religiosas. Pela distribuição confessional das cadeiras do Parlamento, somente candidatos das comunidades aos quais a cadeira se destina podem pleiteá-la.

3.1.3.11

Fortuna

Nenhum dos dois Estados faz distinção com base nesse critério.

3.1.3.12

Educação

Em ambos os ordenamentos jurídicos exige-se a alfabetização. (art. 8º da lei libanesa e artigo 14, parágrafo 4º da lei brasileira).

3.1.3.13

Naturalizados

No direito brasileiro, o art. 12, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, dispõe que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição. O parágrafo 3º, por sua vez, estabelece que são privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e

²³⁸ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidades*. 2004, p. 32.

Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas; de Ministro de Estado da Defesa.

Pessoas naturalizadas não podem concorrer às eleições antes de completar dez anos de naturalização (art. 8º, da lei eleitoral libanesa).

3.1.3.14

Militares

No direito brasileiro, as condições especiais para militares são as contidas no art. 14, parágrafo 8º, CF, segundo o qual, se o militar contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, para a disputa eleitoral, e se contar com ou mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade competente e, se eleito for, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade²³⁹.

Já segundo artigo 9º da lei eleitoral libanesa, militares das diversas patentes, independente se estão no Exército, na Segurança de Estado, na Força de Segurança Interna, na Segurança Pública ou na Polícia e aqueles assim considerados não podem concorrer às eleições parlamentares, salvo se forem aposentados ou se sua demissão for aceita seis meses antes da data da eleição.

3.1.4

Privação dos Direitos Políticos

Na Constituição brasileira (art. 15), as causas de privação dos direitos políticos são as seguintes: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e improbidade administrativa²⁴⁰. O rol não

²³⁹ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, P. 74. Costa 113-114

²⁴⁰ Artigo 15 da Constituição da República.

está dividido entre causas de suspensão e perda dos direitos políticos, embora a doutrina faça essa distinção.

3.1.4.1

Perda dos direitos políticos no direito brasileiro

A perda dos direitos políticos consiste na privação definitiva dos direitos políticos e, dentre as hipóteses de privação dos direitos políticos no direito brasileiro, aquelas consideradas de perda são: o cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, perda de nacionalidade brasileira por aquisição de outra voluntariamente, e recusa em cumprir obrigação imposta a todos ou prestação alternativa²⁴¹.

O cancelamento da naturalização ocorre quando o brasileiro naturalizado realizar atividade nociva ao interesse nacional, porque se tornou indigno de manter a nacionalidade brasileira. Niess ressalta que nessa hipótese também se inclui o brasileiro que perde seu status de nacional e não mais pode se alistar²⁴².

A recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa por razões religiosas ou filosóficas, ou escusa de consciência, por sua vez, gera debate se é hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos²⁴³. Um exemplo seria a obrigação de votar, de se justificar ou pagar a multa.

Coneglian explica que se trata de a liberdade que todos têm de se recusar a cumprir a cumprir determinada obrigação imposta por lei em decorrência de convicção filosófica, política ou crença religiosa. Mas caso o sujeito não cumpra a obrigação que lhe fora imposta, ou alternativa apresentada, terá os seus direitos políticos cancelados, mas poderá readquiri-los em outra época desde que cumpra a imposição anterior²⁴⁴.

²⁴¹ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 58.

²⁴² NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidades*. 2004, p. 34

²⁴³ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Op.cit.*, p. 66.

²⁴⁴ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder*. p. 47.

3.1.4.2

Suspensão dos direitos políticos no direito brasileiro

A suspensão, por sua vez, consiste na privação temporária dos direitos políticos. Neste rol, a doutrina brasileira considera a incapacidade civil absoluta; a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos e por improbidade administrativa²⁴⁵.

A inabilitação, absorvida pela suspensão de direitos políticos, é resultado da prática de ato de improbidade, podendo surgir, também, como resultado da prática de crime de responsabilidade²⁴⁶.

O primeiro caso de suspensão dos direitos políticos no direito brasileiro é a incapacidade civil. A incapacidade civil absoluta se dá para os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade²⁴⁷.

Outra hipótese de suspensão dos direitos políticos é a condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Segundo André Cunha, para que haja a suspensão nesse caso, não é necessária qualquer formalidade, nem mesmo menção na sentença condenatória. Durante os efeitos da condenação, o condenado fica com seus direitos políticos suspensos e só voltará a gozá-los quando cessados os efeitos da condenação, ou mesmo extinta a punibilidade, independentemente de formalização de reabilitação ou de comprovação de reparação de danos. O Supremo Tribunal Federal considerou esse dispositivo constitucional autoaplicável e que se refere apenas aos crimes dolosos, não abrangendo nem as contravenções penais, nem os culposos e nem a penas inferiores a um ano²⁴⁸.

Além dessas, a improbidade administrativa, regulamentada pela Lei 8429/92, é causa de suspensão dos direitos políticos. Trata-se da probidade administrativa (honestidade, ética e moralidade) de compromisso inerente a todos que pretendam exercer um mandato popular.

²⁴⁵ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 58.

²⁴⁶ Ibid.

²⁴⁷ Artigo 3º, Código Civil.

²⁴⁸ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Op.cit.*, p. 65.

A Lei de Inelegibilidades traz diversas condutas ímprobas, que tornam o indivíduo inelegível. Nessa situação, as pessoas não poderão pleitear cargo público, mas poderão manter o direito de voto se não forem penalizadas de acordo com a Lei 8429/92²⁴⁹. A Emenda constitucional 16, da CF introduziu também a exigência de comportamento probo e moral antes e durante o processo eleitoral.

3.1.4.3

Privação dos direitos políticos no ordenamento jurídico libanês

No Líbano, a divisão entre hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos não é muito clara, por isso, serão expostas abaixo as hipóteses trazidas pela lei, independentemente dessa divisão.

O artigo 4º, item 1, da Lei eleitoral libanesa, estabelece que não podem votar pessoas desprovidas de seus direitos civis por sentença. O item 4 do mesmo artigo menciona as pessoas interditadas pela Justiça até o final do período de interdição.

Nesse aspecto, a lei eleitoral libanesa dispõe de maneira diversa do direito brasileiro. Isso porque, em primeiro lugar, não menciona expressamente o fato de a condenação ser transitada em julgado. Além dessa diferença, na Constituição Federal brasileira, artigo 15, há uma previsão genérica para todos os condenados criminalmente, não havendo distinção em relação ao tipo de crime ou a gravidade. Já na lei eleitoral libanesa, embora a lista de crimes seja extensa, estes são especificados. São eles: Condenados por homicídio, condenados por uma das seguintes infrações principais: roubo, fraude, emissão de cheques sem fundos, abuso de confiança, desvio de fundos, suborno, perjúrio, estupro, intimidação, falsificação, falso testemunho, crimes imorais como indicado no sétimo capítulo do Código Penal e os crimes relacionados ao plantio, produção e / ou tráfico de drogas ilícitas; pessoas que se declararam fraudulentamente falidos ou os condenados às sanções estabelecidas nos artigos 689-698 do Código Penal; e pessoas condenadas a sanções estabelecidas nos artigos 329-334 do Código Penal. Tais proibições de votar só valem até a reabilitação, por isso que elas seriam consideradas como hipóteses de suspensão.

²⁴⁹ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 67.

Na lei eleitoral libanesa, no artigo 4º, item 2, fica estabelecido que não podem votar pessoas condenadas para ser permanentemente desqualificadas para o serviço público em qualquer posição. O item 3 do mesmo artigo traz a situação das pessoas desqualificadas de seus cargos ou serviço público temporariamente, até o final do período de desqualificação.

3.1.4.3

Cassação

Não se admite, na Constituição Federal de 1988, a cassação, que seria a perda dos direitos políticos por ato unilateral e arbitrário, sem processo judicial²⁵⁰. A constituição libanesa e a lei eleitoral não tratam expressamente do tema.

3.1.5

Inelegibilidades

As inelegibilidades, por sua vez, seriam obstáculos que a Constituição da República ou a lei complementar impõem ao exercício da cidadania passiva.

Assim, conforme explica Niess:

“A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder”²⁵¹.

As inelegibilidades consagradas no direito brasileiro, de acordo com a doutrina, podem ser: quanto à origem, constitucionais ou infraconstitucionais; quanto à abrangência, amplas (referentes a todos os cargos) ou restritas (referentes a cargos específicos); quanto à duração, transitórias ou permanentes; quanto ao conteúdo, podem ser próprias (inelegibilidades em sentido estrito) ou impróprias (condições de elegibilidade)²⁵².

²⁵⁰ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 58.

²⁵¹ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidades*. 2004, p. 5.

²⁵² CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Op.cit.*, p. 57.

Trataremos aqui das inelegibilidades mencionadas na Constituição Federal, embora a Constituição Federal determine à lei complementar que estabeleça outros casos²⁵³.

3.1.5.1

Inalistáveis e analfabetos

A primeira das inelegibilidades, constante do art. 14, parágrafo 4º da Constituição brasileira, diz que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Tais inelegibilidades são de caráter absoluto, não podendo essas pessoas pleitear nenhum cargo eletivo no Brasil²⁵⁴.

Aos analfabetos, como se constata, não foram concedidos os direitos políticos em sua plenitude, pois podem, facultativamente, votar, mas não podem fazer-se eleger, não havendo reciprocidade²⁵⁵. Os semi-alfabetizados não devem ser incluídos nesse conceito, cabendo interpretação restritiva do vocábulo utilizado, por ser o sufrágio um direito público subjetivo²⁵⁶. A verificação de quem é ou não alfabetizado é polêmica, já que houve período em que os próprios juízes eleitorais aplicaram, por eles mesmos, provas para aferir tal condição. Os Tribunais eleitorais têm considerado, portanto, como analfabeta a pessoa que não sabe ler nem escrever, enquanto o semi-alfabetizado possui condições, mesmo que precárias, de ler e escrever, podendo participar amplamente da vida política pública²⁵⁷.

Segundo André Cunha:

“É questionável dar-se a capacidade de forma limitada ao analfabeto, pois se o constituinte o considerou habilitado a escolher (o que significa dizer livre das influências de outros), também deveria tê-lo considerado habilitado a ser escolhido e decidir, pois se pode haver influência no exercício do cargo pelo despreparo e ignorância, também poderá haver no momento de escolher quem o representará na Administração Pública [...] O que se pretende dizer é: dever-se-ia permitir a capacidade política plena ao analfabeto, podendo o eleitor optar pelo alfabetizado, pelo semi-alfabetizado e pelo analfabeto”²⁵⁸.

²⁵³ NIESS, Pedro Henrique Távora. Op.cit., p. 38.

²⁵⁴ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 76.

²⁵⁵ Ibid, p. 77.

²⁵⁶ Ibid.

²⁵⁷ Ibid, p. 78.

²⁵⁸ Ibid, p. 79.

Os inavistáveis, por sua vez, são aqueles que perderam ou tiveram suspensos seus direitos políticos, os absolutamente incapazes que não chegaram a adquirir tais direitos e os conscritos durante o serviço militar obrigatório. Se na época do serviço militar obrigatório o conscrito já estiver alistado, esse alistamento existirá e será válido, mas não será eficaz, por conta do artigo 14, parágrafo 2º, Constituição da República²⁵⁹.

No direito libanês, há previsão muito similar no artigo 8º da lei eleitoral 25 de 2008, que dispõe que as pessoas a quem se permite concorrer às eleições parlamentares são os cidadãos alistados e os alfabetizados.

3.1.5.2

Idade

São absolutamente inelegíveis os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, apesar de alistáveis, porque a idade mínima para se pleitear cargo eletivo é de dezoito anos (vereador).

No Líbano, por sua vez, a idade mínima é de vinte e um anos.

3.1.5.3

Reeleição

Com relação às inelegibilidades constitucionais relativas, uma das hipóteses sempre foi a inelegibilidade para o pleito subsequente, daquele que houvesse ocupado os cargos de Presidente, Governador do Estado e Distrito Federal e Prefeito e quem os houvesse substituído, ou sucedido nos seis meses anteriores. Com a emenda constitucional 16/1997, a reeleição para o mesmo cargo passou a ser admitida uma única vez, consecutivamente, desde que o candidato tenha por alvo o mesmo cargo, abrangendo o titular, o sucessor e o substituto²⁶⁰.

O artigo 14, parágrafo 6º traz a hipótese da necessidade de desincompatibilização do cargo público para os chefes do Executivo, desde que pretendam candidatar-se para outro cargo, devendo renunciar o mandato exercido

²⁶⁰ CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 80.

até seis meses antes do pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis. A inelegibilidade será relativa se ainda puderem pleitear a reeleição para o mesmo cargo e absoluta se já tiverem esgotado tal oportunidade²⁶¹.

No direito libanês, não foi encontrada disposição similar.

3.1.5.6

“Lei da Ficha Limpa”

Além dessas, há as inelegibilidades previstas em lei complementar. Faremos, no presente tópico, breve abordagem sobre a “lei da ficha limpa”, por ser previsão legal recentemente incluída no ordenamento jurídico brasileiro e pela repercussão que causou. Esta lei prevê que serão considerados inelegíveis os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública.

Serão declarados inelegíveis ainda os candidatos que tenham cometido crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Houve controle de constitucionalidade no caso, foram duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e 30) e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578). Apesar da discussão de possível violação da presunção de inocência, julgou-se a lei constitucional por maioria. Houve controvérsia também se deveria ter sido aplicada ou não às eleições de 2010, mas também por maioria, decidiu-se que não, em virtude do artigo 16, CF.

No direito libanês, não foi encontrada disposição similar.

²⁶¹ Ibid, p. 83.

3.1.6

Incompatibilidade

As incompatibilidades seriam situações decorrentes do exercício de certas funções que, permanecendo, poriam em risco o equilíbrio das eleições. Podem ser superadas com a desincompatibilização²⁶². Nas palavras de Niess:

“A desincompatibilização evita que se opere a ‘impossibilidade’, virtualmente existente, da função ou cargo exercido pelo interessado com a sua candidatura; não a faz cessar, como poderia dar a ideia o prefixo ‘des’, porque não chegou a incidir”²⁶³.

No direito brasileiro, o afastamento de que ora se cuida, alerta Niess, somente pode ser estabelecido por lei complementar, e dar-se-á sempre no interesse da coletividade, que tem interesse na lisura do pleito²⁶⁴.

Embora não entremos nas hipóteses previstas no direito brasileiro, mencionaremos aquelas previstas na Lei eleitoral 25 de 2008 do Líbano, porque trata-se apenas de um artigo.

Segundo o art 10 da Lei eleitoral n. 25 de 2008, as pessoas abaixo mencionadas podem ser candidatos e ainda exercer os seus postos de trabalho e nos prazos que se seguem a sua fim do serviço ou sua data de aceitação de demissão: a-Os juízes de todos os graus e níveis, seja no religioso jurídico, administrativo, financeiro, Judiciário confessional ou espiritual, a menos que apresente a sua demissão e efetivamente pare a prática de sua função de acordo com as disposições da lei judiciário legais; b-funcionários públicos de primeiro e segundo graus, a menos que eles apresentem a sua demissão e efetivamente parem a prática de suas funções seis meses, no mínimo, antes do termo do mandato do Parlamento; presidentes dos comitês; membros integrais de instituições e entidades públicas, empresas de economia mista, empresas de capitais públicos, bem como instituições de utilidade pública e seus membros, Administração Geral, a menos que apresentem a sua demissão e efetivamente acabarem com a prática de suas funções seis meses, no mínimo, antes do termo do mandato do parlamento;

²⁶² CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades*, 2004, p. 57.

²⁶³ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidades*. 2004, p. 83.

²⁶⁴ Ibid.

d- presidentes ou vice-presidentes de conselhos municipais em Muhafazats e centros distritais e sindicatos municipais, a menos que apresentem a sua demissão e efetivamente acabem com a prática de suas funções de dois anos, no mínimo, antes do termo do mandato do parlamento, e seis meses antes dessa data, para o resto dos presidentes dos conselhos municipais e vice-presidentes. Independentemente de qualquer outra referência, a renúncia com base nas razões acima mencionadas deverá ser considerada aceita assim que for apresentado e o trabalho efetivamente interrompido.

O corpo docente e os membros contratuais da Universidade Libanesa serão isentas das disposições do presente artigo.

3.2

Previsão Legal de Exercício Direto da Soberania Popular

Neste ponto, abordar-se-á a outra forma de exercício da soberania popular, que é diretamente, e não relacionada à escolha dos representantes. Para isso, a abordagem se dará em relação aos instrumentos assim considerados pelos ordenamentos jurídicos ora analisados.

O constituinte brasileiro elegeu alguns instrumentos para aproximar o cidadão das decisões políticas, com os instrumentos previstos no art. 14²⁶⁵. Esse artigo dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito; referendo; e iniciativa popular. Foram estes três instrumentos regulados pela lei 9709 de 1998²⁶⁶.

²⁶⁵ DIAS, Luiz Cláudio Portinho. *A democracia participativa brasileira in* Revista da procuradoria geral do INSS. 2000.p. 71.

²⁶⁶ Ribas relaciona a previsão de mecanismos diretos de participação com uma tendência vista no novo constitucionalismo latino-americano. Ressalta, entretanto, o problema na operacionalização concreta da democracia deliberativa. Em suas palavras, “o constitucionalismo brasileiro tem muito a ganhar com o novo constitucionalismo latino-americano. A sua renovação, na linha, v.g., de instrumentos de democracia direta, da mudança de paradigma da relação humano-natureza, animal humano-animal não humano, é de todo salutar, é mesmo imprescindível. Entretanto, a doutrina brasileira dispensa esforços para a elaboração de teorias acerca da democracia, é certo que há falta de operacionalização concreta da cidadania deliberativa”. Entretanto, o autor ressalta outros instrumentos ainda não positivados que seriam de grande valor: “Por ex.: a adoção de referendo para aprovação de emenda à Constituição tem efeito impactante na jurisdição constitucional. Ora, uma emenda referendada, notadamente na dependência do índice de aprovação popular, indica, a princípio, uma posição contida do Judiciário. Uma deferência não somente ao Parlamento, uma

A democracia semidireta ou participativa, que no ordenamento jurídico brasileiro se manifesta pela adoção desses três instrumentos, é um processo de educação para a cidadania, em que o povo deixa de ser “objeto” para ser “sujeito” das relações sociais decisórias.²⁶⁷

O plebiscito, referendo e iniciativa popular legislativa permitem a atuação efetiva dos cidadãos, sendo verdadeiros reforços da democracia. São instrumentos de um tipo de democracia já mencionada, denominada semidireta ou participativa e têm, com frequência, caráter secundário ou complementar frente aos sistemas representativos. É de atividade pouco contínua e até extraordinária, manifesta-se quase que com exclusividade sob a forma de sufrágio. A adoção desses instrumentos é que permite que esse tipo de democracia surja como um meio-termo entre democracia direta pura e representativa pura²⁶⁸.

Segundo o Art. 2º, plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

O plebiscito é, portanto, o instituto pelo qual o povo é consultado sobre qualquer questão de interesse público, não precisa ter, necessariamente feição normativa e pode ser utilizado para avaliar repercussão de medida futura a ser tomada²⁶⁹. Já o referendo é convocado após a edição dos atos para confirmar ou rejeitar normas em vigor²⁷⁰. No Brasil, só o Poder Legislativo pode submeter um tema a voto popular²⁷¹.

A iniciativa popular legislativa, por sua vez, prevista no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, é instrumento que permite a certa parte ou porcentagem do corpo eleitoral propor ou iniciar lei, respeitados os trâmites do processo legislativo. É admitida tanto para

deferência principalmente ao povo. Ou seja: diálogo institucional e diálogo social simultaneamente”. (RIBAS, José. Um direito constitucional comum latino americano? In: Desafios da Constituição Democracia e Estado no Século XXI. Flávia Martins de Carvalho e José Ribas Vieira (Orgs). Rio de Janeiro, FAPERJ, 2011, p. 350.

²⁶⁷ SGARBI, Adrian. Democracia semidireta no Brasil: plebiscito, referendo, iniciativa popular legislativa, teor comunicativo e procedimento, *in* Revista Direito Estado e Sociedade, p. 132.

²⁶⁸ *Ibid*, p. 118.

²⁶⁹ SGARBI, Adrian. Democracia semidireta no Brasil: plebiscito, referendo, iniciativa popular legislativa, teor comunicativo e procedimento, *in* Revista Direito Estado e Sociedade, p. 118.

²⁷⁰ *Ibid*, p. 118.

²⁷¹ Idea handbook, disponível em: http://www.idea.int/publications/direct_democracy/upload/DDH_inlay_low.pdf, acesso em 15.05.2013.

normais constitucionais, como para infraconstitucionais. Visa precipuamente proteger a coletividade contra a inércia dos órgãos legislativos, e do vício de eventual desassociação entre Câmaras e opinião pública²⁷².

Segundo artigo 61, § 2º da Constituição Federal, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Os autores ressaltam que, quando da elaboração da Constituição, chegou – se a discutir o veto popular (voto destituente), mas este acabou ficando fora do texto constitucional definitivo²⁷³.

Analisando material disponibilizado pelo IDEA, Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral, organização intergovernamental que declara como seu objetivo fortalecer as instituições e os processos democráticos, foi possível demonstrar que há, no Brasil, dispositivos legais sobre realização opcional de referendo em nível nacional, dispositivos legais sobre iniciativa popular; efeito vinculante do resultado do referendo²⁷⁴; quanto ao que pode ser tema de referendo, pode ser tanto matéria constitucional como outros assuntos; e provisões legais sobre nível regional; provisões legais sobre nível local; realização de referendo desde 1980. Nos demais itens, o Brasil não possuía resposta afirmativa.

No Líbano, a Constituição e a legislação infraconstitucional não preveem na utilização de institutos de democracia direta.

Analisando esse material disponibilizado pelo IDEA, constatou-se que o Líbano não teve nenhuma pontuação em tabela que avalia a frequência de uso de mecanismos de democracia direta, em nenhum dos instrumentos previstos (*citizen initiative*, referendo, iniciativa popular e *recall*), demonstrando seu não uso²⁷⁵.

Avaliava-se, mais especificamente, os seguintes itens: a existência de dispositivos legais sobre realização obrigatória de referendo em nível nacional; dispositivos legais sobre realização opcional de referendo em nível nacional; dispositivos legais sobre iniciativa popular para submeter o eleitorado a uma

²⁷² SGARBI, Adrian. Op.cit., p. 119.

²⁷³ Ibid, p. 128.

²⁷⁵ Ibid.

proposta de lei²⁷⁶, em nível nacional; dispositivos legais sobre iniciativa popular, em nível nacional; dispositivos legais sobre recall, em nível nacional; efeito vinculante no referendo; sobre o que pode ser levado a referendo; provisões legais sobre nível regional; provisões legais sobre nível local; realização de referendo desde 1980, o Líbano não possuía resposta afirmativa a nenhum dos itens²⁷⁷. Assim, quanto aos institutos de participação direta, o Líbano se caracteriza pela não previsão legal ou não uso; ou por informação não disponível sobre a utilização .²⁷⁸

3.3

Quadro Comparativo

Direito de sufrágio		
Critério	Brasil	Líbano
Características do voto	Personalidade, liberdade, sigilosidade, obrigatoriedade (para a maioria dos eleitores), direto (para eleger membros do Poder Legislativo e Executivo, em virtude do sistema presidencialista), periodicidade, igualdade (apesar da mencionada questão quanto à necessidade de mais votos para eleger um deputado no Acre do que em São Paulo, o que faria com que o do Acre tivesse maior valor); universalidade (assunto mais bem abordado nos itens a seguir). Ao longo do tempo a instrumentalização e as regras pertinentes às eleições visaram garantir que essas características fossem efetivas.	Possui as mesmas características, com exceção da obrigatoriedade. Entretanto, a deficiência na instrumentalização das eleições, sem cédulas padronizadas, fragiliza as referidas características do voto. O voto direto também só vale para os membros do Poder Legislativo, em virtude da adoção do sistema parlamentarista. Quanto à universalidade, será assunto mais bem abordado nos itens a seguir. Quanto à característica da igualdade, há peculiaridade no sistema libanês em virtude do “block vote system”.
Capacidade eleitoral ativa		
Nacionalidade	Necessária para o alistamento como eleitor. Portugueses também podem alistar-se pelo Princípio da Reciprocidade.	Também é necessária para o alistamento.

²⁷⁶ Denominado em inglês de “citizen initiatives”.

²⁷⁷ Idea handbook p. 206

²⁷⁸ http://www.idea.int/publications/direct_democracy/upload/Map_direct_dem_A3_72dpi.pdf

Sexo	Não há diferenciação com base nesse critério.	Não há impedimento para as mulheres votarem, embora haja uma diferenciação em relação à mulher naturalizada (art. 5º, L. 25 de 2008). Mulheres libanesas não podem passar sua nacionalidade a cônjuges e filhos.
Idade	Alistamento obrigatório para maiores de 18 anos e facultativo para menores de dezesseis e maiores de setenta anos.	Libaneses a partir de 21 anos são eleitores.
Raça	Não há distinção legal com base nesse critério.	Não há distinção legal com base nesse critério.
Fortuna	Não há distinção legal com base nesse critério.	Não há distinção legal com base nesse critério.
Educação	Alistamento facultativo para analfabetos.	Não há distinção legal com base nesse critério.
Residência	Residentes no exterior maiores de 18 anos devem cumprir suas obrigações eleitorais, sendo facultativo para pessoas entre dezesseis e dezoito anos, maiores de setenta e analfabetos.	Residentes no exterior se forem alistados e não houver razão legal que os impeça de votar.
Naturalizados	Não há distinção legal com base nesse critério, adotando-se o Princípio da igualdade entre natos e naturalizados.	Só podem votar dez anos depois da expedição do decreto de naturalização (artigo 5º).
Militares	Conscritos não podem votar.	Militares de várias patentes, ou aqueles assim considerados, independente de serem do Exército, Força de Segurança Interna, Segurança Pública, Segurança do Estado ou Polícia não poderão votar.
Capacidade eleitoral passiva (ou condições de elegibilidade)		
Nacionalidade	Constitui condição de	Somente cidadãos

	elegibilidade. Portugueses, pela reciprocidade, também podem se candidatar aos cargos não reservados aos brasileiros natos.	libaneses podem concorrer nas eleições parlamentares.
Exercício dos direitos políticos	É condição de elegibilidade, não podendo concorrer aqueles que perderam seus direitos políticos ou tiveram os mesmos suspensos.	A pessoa deve estar no gozo dos direitos civis e políticos para concorrer às eleições.
Alistamento eleitoral	Constitui condição de elegibilidade.	Constitui condição de elegibilidade.
Domicílio eleitoral	Domicílio eleitoral pelo prazo de um ano antes da eleição. Não permite candidaturas simultâneas.	Também não permite candidaturas simultâneas.
Filiação partidária	É condição de elegibilidade o vínculo com a agremiação há pelo menos um ano.	Admite candidaturas avulsas.
Desincompatibilização	É condição de elegibilidade.	É condição de elegibilidade.
Registro de candidatura	É condição de elegibilidade.	É condição de elegibilidade.
Sexo	Não há distinção legal com base nesse critério.	Não há distinção legal com base nesse critério.
Idade	Exige-se, para vereador, dezoito anos de idade; para deputado federal, estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz, vinte e um anos de idade; para governador e vice-governador do Estado, trinta anos de idade; e para presidente e vice-presidente da República e senador, trinta e cinco anos de idade.	Podem concorrer nas eleições parlamentares libaneses com vinte e um anos completos.
Raça	Não faz distinção com base nesse critério.	Não faz distinção com base nesse critério. Estado libanês faz distinção de acordo com o pertencimento às comunidades religiosas. Pela distribuição confessional das cadeiras do Parlamento, somente candidatos das comunidades aos quais a cadeira se destina podem pleiteá-la.
Fortuna	Não faz distinção com	Não faz distinção

	base nesse critério.	com base nesse critério.
Educação	Exige-se a alfabetização para concorrer a cargos eletivos.	Exige-se a alfabetização para concorrer a cargos eletivos.
Naturalizados	A regra é não haver distinção entre natos e naturalizados. Entretanto, o parágrafo 3º estabelece que são privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas; de Ministro de Estado da Defesa.	Pessoas naturalizadas não podem concorrer às eleições antes de completar dez anos de naturalização (art. 8º, da lei eleitoral libanesa).
Militares	Se o militar contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, para a disputa eleitoral, e se contar com ou mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade competente e, se eleito for, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.	Militares das diversas patentes, independente se estão no Exército, na Segurança de Estado, na Força de Segurança Interna, na Segurança Pública ou na Polícia e aqueles assim considerados não podem concorrer às eleições parlamentares, salvo se forem aposentados ou se sua demissão for aceita seis meses antes da data da eleição.
Privação dos direitos políticos		
Perda dos direitos políticos no direito brasileiro	Cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, perda de nacionalidade brasileira por aquisição de outra voluntariamente, e recusa em cumprir obrigação imposta a todos ou prestação alternativa	
Suspensão dos direitos políticos no direito brasileiro	Incapacidade civil absoluta; condenação criminal com trânsito em julgado enquanto durarem seus efeitos; Improbidade administrativa	
Privação dos direitos políticos no ordenamento jurídico libanês		Divisão entre suspensão e perda não é muito clara. Menciona a lei as pessoas desprovidas de seus direitos civis por

		sentença; pessoas interditas pela Justiça até o final do período de interdição; condenados por determinados crimes ; pessoas condenadas para ser permanentemente desqualificadas para o serviço público em qualquer cargo ou posição; pessoas desqualificadas de seus cargos ou serviço público temporariamente, até o final do período de desqualificação.
Cassação	Não admite.	A lei não faz nenhuma menção expressa.
Inelegibilidades	Inavistáveis, analfabetos, menores de 18 anos (para nenhum cargo), condenados conforme a lei da “Ficha Limpa”	Inavistáveis, analfabetos, menores de 21 anos, embora não expresse isso na lei, também não podem se eleger àqueles que não pertencem a nenhuma das comunidades religiosas para as quais há cadeiras reservadas.
Incompatibilidade	Definidas por lei complementar, podem ser superadas com a desincompatibilização.	A lei traz diversas hipóteses.
Previsão de exercício direto de soberania popular		
Instrumentos previstos	Instrumentos previstos são referendo, plebiscito e iniciativa popular de lei.	Não há previsão de instrumentos de participação popular direta.

3.4

Sinopse do Capítulo

O presente capítulo destinou-se, portanto, a estudar as formas previstas em lei de exercício da soberania popular nos ordenamentos jurídicos brasileiro e libanês. Iniciamos pelo direito de sufrágio, analisando as regras referentes à participação do cidadão na eleição de seus representantes, abordando as características do voto, a capacidade eleitoral ativa, a capacidade eleitoral passiva, as hipóteses de privação dos direitos políticos e as inelegibilidades (principalmente as constitucionais). Após, passamos ao estudo das formas de exercício direto da soberania popular consagrada nesses ordenamentos jurídicos.

O quadro acima consiste em um esquema minucioso das informações que foram coletadas. Entretanto, algumas observações gerais devem ser feitas. Em primeiro lugar, foi possível notar que o direito brasileiro tem normas mais detalhadas do que o direito libanês sobre o tema. Destaca-se, também, certa similitude em relação às restrições feitas, embora em diferentes graus. Em ambos, a participação do militar e do analfabeto é distinta da dos demais cidadãos. Outro ponto importante foi a admissibilidade de candidaturas avulsas no Líbano, o que não se admite no Brasil. Além disso, chama a atenção o fato de a lei libanesa não possuir nenhum instrumento de participação direta previsto, enquanto o Brasil possui alguns.

Certamente, os aspectos destacados se devem ao tipo de regime político adotado em cada um desses Estados, conforme foi explicado pelo capítulo 1, quanto ao tipo de democracia, e pelo capítulo 2, quanto aos sistemas eleitorais e partidários. No Brasil, busca-se aprimorar a democracia representativa e, no Líbano, a grande preocupação gira em torno do equilíbrio de poder entre as diferentes comunidades religiosas.